

se refere o paragrapho antecedente, ficando obrigadas a satisfazer ao disposto no mesmo paragrapho.

§ 4.º As padarias e os productos n'ellas fabricados serão sujeitos á fiscalisação dos agentes dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos termos que os regulamentos preceituarem.

§ 5.º O governo, a requerimento dos interessados e ouvindo o governador civil do districto e a camara municipal do concelho, poderá limitar o numero das padarias nas povoações de mais de 8:000 habitantes.

#### Base 7.ª

Serão riscados da respectiva matricula, e obrigados a suspender a laboração, os fabricantes que não cumprirem as prescripções da presente lei.

§ 1.º No caso de greve, geral ou parcial, ou quando se prove não haver trigo ou farinhas bastantes para abastecer o mercado, o governo poderá, ouvindo os conselhos superiores do commercio e industria e da agricultura, decretar a importação de trigo ou de farinha por conta do estado, ou mediante concurso, conforme o disposto no § 3.º da base 11.ª, ou auctorisar a antecipação do praso para despacho de trigo exotico, a que se refere o § 10.º da base 3.ª

§ 2.º A importação de farinha, a que se refere o paragrapho anterior, só será decretada no caso de greve geral ou parcial.

§ 3.º O regulamento determinará os termos do concurso a que se refere o § 1.º, por fórma a facilitar a concorrência dos pequenos industriaes ou commerciantes.

#### Base 8.ª

Serão reorganisadas as corporações consultivas, que funcionam junto das direcções geraes do commercio e industria e da agricultura, para a mais efficaz e prompta execução do disposto n'esta lei; e bem assim será reorganizado o mercado central de productos agricolas, sem augmento de pessoal e de despeza, a fim de poder facilitar o commercio dos cereaes e tornar effectiva e proficua a sua fiscalisação.

#### Base 9.ª

A manutenção militar será reorganizada, por accordo entre os ministerios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, a fim de poder satisfazer ao disposto n'esta lei e acudir ás necessidades da alimentação publica em casos anormaes e imprevistos, augmentando-se, dentro das forças dos respectivos orçamentos, a sua capacidade productiva e as suas installações.

#### Base 10.ª

Em diplomas especiaes serão definidas as condições em que o trigo e a farinha possam ser importados na Madeira e nos Açores, tendo em vista:

1.º Que a importação do trigo exotico não prejudique a venda, pelos preços officiaes, de todo o trigo insular nos respectivos districtos;

2.º Que a importação da farinha só será auctorisada quando o seu preço se torne excessivo, ou quando haja falta d'este producto n'aquelles mercados.

§ unico. O direito a applicar ao trigo exotico, que haja de ser importado na Madeira ou nos Açores, será igual ao que vigorar no continente.

#### Base 11.ª

É mantido o direito de importação de 18 réis sobre o milho exotico.

§ 1.º Quando, por escacez de colheita, devidamente comprovada, mediante chamada ao mercado central e ás suas

delegações, haja falta de milho no paiz, poderá o governo, depois d'isso, ouvindo o conselho superior da agricultura, decretar a redução do direito indicado, devendo no respectivo decreto ter-se em vista:

1.º A limitação da quantidade de milho exotico a importar, a fim de não prejudicar a proxima futura colheita;

2.º Não auctorisar outro destino ao milho importado, que não seja a alimentação publica.

§ 2.º Quando, apesar de decretada a redução de direito a que se refere o paragrapho anterior, houver falta de milho no paiz, poderá o governo, ouvindo o mesmo conselho, usar dos meios designados no § 1.º da base 7.ª, a fim de abastecer os mercados d'esse cereal.

§ 3.º No caso de haver concurso, alem das duas condições já indicadas no § 1.º, deverá ter-se em vista:

1.º A menor redução possivel nos direitos;

2.º Garantir a venda nos mercados por preços não inferiores aos normaes.

§ 4.º Continuam a vigorar para a ilha da Madeira os direitos de importação de milho, designados no artigo 5.º da lei de 10 de maio de 1892, que approvou a pauta geral das alfandegas.

#### Base 12.ª

É concedido, nos termos do regulamento:

1.º Isenção da contribuição predial, no praso de dez annos, devida pelos terrenos que forem, no futuro, cultivados de cereaes e que sejam actualmente incultos;

2.º Redução de 50 por cento, pelo praso de cinco annos, nos terrenos cuja cultura actual, sem intervenção do trigo ou do milho, se transforme no futuro em cerealifera com predominancia d'aquellas plantas.

Paço, aos 14 de julho de 1899.—*José Luciano de Castro*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Elvino José de Sousa e Brito*.

D. do G. n.º 156, de 15 de julho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

### Direcção geral das contribuições directas

#### Repartição central

#### Fiscalisação do imposto do sello

Tendo-se suscitado duvidas sobre se os emolumentos que os parochos percebem pelas certidões de nascimento, de casamento e obito, extrahidas dos livros de registo parochial, devem ser sujeitos a contribuição industrial por meio de estampilha, ou se lhes é extensiva a disposição do n.º 3.º do artigo 5.º do regulamento de 16 de julho de 1896, que isenta da mesma contribuição os proventos do culto: manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral das contribuições directas que os referidos emolumentos se consideram comprehendidos na citada isenção.

Paço, em 14 de julho de 1899.—*Manuel Affonso de Espregueira*.

D. do G. n.º 157, de 17 de julho.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a contratar, nos termos legais, com a companhia Europe & Azores Telegraph o estabelecimento e exploração de cabos submarinos entre as ilhas dos Açores e a America do norte, a Gran-Bretanha ou Irlanda e a Allemanha, em harmonia com as bases annexas a esta lei e que d'ella fazem parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de julho de 1899.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Elvino José de Sousa e Brito*.— (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 10 de junho ultimo, que auctorisa o governo a contratar, nos termos legais, com a companhia Europe & Azores Telegraph, o estabelecimento e a exploração de cabos submarinos entre as ilhas dos Açores e a America do norte, a Gran-Bretanha ou Irlanda e a Allemanha, em harmonia com as bases annexas a esta lei e que d'ella fazem parte, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*D. Henrique Miguel de Menezes Alarcão* a fez.

#### Bases a que se refere a carta de lei d'esta data

I. Será concedido á companhia Europe & Azores Telegraph, sem subvenção, garantia de juro ou garantia de outra qualquer especie:

1.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açores e explorar dois cabos submarinos directos, respectivamente ligados a New-York (Estados Unidos da America) e Canso (Canadá), sem privilegio ou direito exclusivo, podendo o governo portuguez fazer identicas concessões a outra empresa.

2.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açores e explorar um cabo submarino ligado a qualquer ponto da costa da Gran-Bretanha ou Irlanda, alem d'aquelle a que se refere a segunda parte do § 2.º do artigo 32.º do contrato de 17 de junho de 1893;

3.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açores e explorar um cabo submarino directamente ligado a Emden (Allemanha), sem privilegio ou direito exclusivo, podendo o governo portuguez fazer identicas concessões a outra empresa.

§ unico. Será concedido á companhia:

1.º A protecção para a immersão e exploração dos cabos submarinos, conforme as leis e regulamentos vigentes em Portugal;

2.º A protecção, nos termos das leis, como se fossem propriedade do estado, aos cabos de costa, aos fios terrestres e ás estações da companhia;

3.º A isenção de direitos das alfandegas para os cabos submarinos, fios terrestres, instrumentos e materiaes destinados ao estabelecimento das linhas contratadas e das estações telegraphicas da companhia, e para os navios que tomarem parte nas operações de immersão ou de reparação dos cabos;

4.º A isenção de contribuição especial em Portugal com relação aos cabos da companhia ou á exploração d'elles.

II. Os diversos cabos a que se refere a base I terão nos Açores uma só estação central commum aos mesmos cabos, ficando entendido que nenhuma administração telegraphica de qualquer paiz estrangeiro terá o direito de ter representantes ou empregados seus n'essa ou n'ou-

tra estação dos Açores e que a fiscalisação do serviço pertencerá exclusivamente á administração telegraphica do governo portuguez.

III. Se o primeiro dos cabos que for lançado dos Açores á America do Norte, a que se refere a base I, não tocar na ilha das Flores, a companhia Europe & Azores Telegraph será obrigada a estabelecer um cabo submarino entre a ilha das Flores e outra do archipelago dos Açores, ficando este cabo sendo propriedade do governo portuguez com o encargo que resulta para a companhia do artigo 30.º do contrato de 17 de junho de 1893.

§ unico. A exploração do serviço telegraphico na ilha das Flores ficará n'este caso a cargo do governo portuguez ou será feita pela companhia, á custa d'esta, conforme convier ao governo portuguez.

IV. O cabo directo dos Açores a Emden (Allemanha), a que se refere o n.º 3.º da base I, não poderá ser lançado senão depois de estar estabelecido e em exploração um dos cabos dos Açores á America do Norte (a New-York ou a Canso).

V. O governo fixará no contrato a epocha em que deverá estar estabelecido e aberto ao serviço telegraphico cada um dos cabos a que se refere a base I e a penalidade em que incorrerá a companhia no caso de falta de cumprimento d'essa obrigação.

VI. A tarifa das taxas que devam pagar os telegrammas transmittidos pelos cabos da companhia será fixada conforme as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 13.º 14.º e 15.º do contrato de 17 de junho de 1893.

VII. A companhia Europe & Azores Telegraph poderá transferir, com previa auctorisação do governo, a nova empresa ou a empresas já existentes, com os respectivos encargos e obrigações, os direitos relativos a todos ou a algum dos cabos submarinos de que trata a base I.

§ unico. Fica, porém, entendido que, n'este caso, a direcção superior da estação central estabelecida nos Açores, e a que se refere a base II, ficará sempre a cargo exclusivo da companhia Europe & Azores Telegraph e que esta companhia será a unica responsavel perante o governo portuguez pela cobrança e pagamento de todas as taxas de transito nos Açores pertencentes a Portugal.

VIII. Continuam em vigor e serão applicadas á concessão de que trata a base I as disposições do contrato de 17 de junho de 1893, celebrado entre o governo portuguez e a companhia concessionaria do cabo dos Açores, que não forem contrarias ás presentes bases.

Paço, aos 14 de julho de 1899.—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Elvino José de Sousa e Brito*.

D. do G. n.º 159, de 19 de julho.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos do pagamento de porte do correio as cartas e impressos expedidos pela associação denominada «união dos atiradores civis portuguezes», que se refiram a assumptos relativos ao fim especial da mesma associação.

§ 1.º Para que a correspondencia, a que se refere este artigo, gose do citado beneficio, deverá transitar aberta pelo correio, a fim de que os funcionarios postaes possam exercer sobre ella a necessaria fiscalisação.

§ 2.º A «união dos atiradores civis portuguezes» authenticará com um sello especial, que será inutilizado no correio, todas as cartas e impressos que expedir, assumindo assim a responsabilidade de qualquer contravenção da presente lei, ou dos regulamentos postaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.